Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 955/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9268/2015
PROTOCOLO	**:** 1597425
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
VALOR	**:** R$ 78.202,11
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – ADOCAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE – DIVERGÊNCIAS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade convite é irregular por descumprir as exigências legais e editalícias quando da adoção de critério de desempate entre propostas idênticas diverso daquele estabelecido por lei, ofendendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que enseja a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 003/2015, instaurado pelo Município de Taquarussu, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite n.º 003/2015** – (fls. 145-165) instaurado pelo município de Taquarussu/MS.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para aquisição, parcelada, de material de construção para reparos e manutenção das Secretarias, tendo como valor estimado a importância de R$ 78.202,11 (setenta e oito mil duzentos e dois reais e onze centavos) - (fls. 145-165).

Inicialmente, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas se pronunciaram pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados nesta primeira fase, consoante Análise *ANA–2ªICE–14958/2015* **-** (fls. 336-341) e o r. Parecer *PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 23550/2016* (fls. 342-345).

Diante da conclusão da Equipe Técnica e do e. Procurador de Contas, determinei a intimação do responsável pela contratação para, querendo, apresentar manifestação quanto aos pontos levantados no curso da instrução processual (fls. 349).

Em resposta, o Senhor Roberto Tavares de Almeida defende a regularidade de seus atos apresentando justificativas e documentos - (fls. 365-371).

Após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica ratifica a análise anterior entendendo que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de sanar as irregularidades e conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório *Convite n.º 003/2015,* consoante Análise *ANA–2ªICE–10588/2017* **-** (fls. 372-373).

Reapreciando o feito, o do douto Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-18815/2017* - (fls. 374-375).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* do regramento supra.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Convite n.º 003/2014* – (fls. 145-165) – encontra guarida na Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores alterações.

Como objeto, a licitação visa à contratação de empresa para aquisição, parcelada, de material de construção para reparos e manutenção das Secretarias, tendo como valor estimado a importância de R$ 78.202,11 (setenta e oito mil duzentos e dois reais e onze centavos) - (fls. 145-165).

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, dotação orçamentária, veículo de divulgação da administração, convite e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da afixação do edital resumido em local apropriado, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A princípio, tanto a Equipe Técnica quanto o d. Ministério Público de Contas concluíram pela *irregularidade e ilegalidade* do presente procedimento licitatório pelas seguintes razões:

> *a) Ausência da publicação da Lei Municipal n.º 304/2010 e;*
>
> *b) Infringência ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 quanto ao critério de desempate da proposta.*

Em resposta, o Senhor Roberto Tavares de Almeida, prefeito do município de Taquarussu-MS apresenta cópia da publicação da Lei Municipal n.º 304/2010 e quanto ao critério de desempate de item licitado, assevera, em síntese, (fls. 365-371):

> *"A comissão de licitação optou pelo desempate por meio de sorteio, conforme estabelecido no Item 08 e sub-item 8.3 do Edital, sem considerar a marca apresentada pelas empresas participantes.*
>
> *Na digitação da Ata, ocorreu uma falha no sistema que não foi observada pela Comissão de Licitação, onde o desempate ocorreu pela melhor marca."*

Desta forma, após a análise das razões da defesa, o entendimento do Corpo Técnico se apresenta no seguinte sentido: (fls. 372-373), *in verbis:*

> *"Analisando as razões apresentadas, entendemos que o ordenador de despesas não trouxe justificativas capazes de sanar a falha apurada anteriormente na análise de fl.336.*
>
> *Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-14958/2015 à fl.336, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 3/2015 realizado pelo Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001- 80), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas quando exara o seu r. Parecer, nesses termos - (fls. 375), *in verbis:*

> *"Da análise dos documentos que instruem os autos verifica-se que o gestor, apesar de intimado, não elidiu as irregularidades apontadas por esta Procuradoria de Contas/MS.*
>
> *Ex positis, este Ministério Público de Contas/MS reitera in totum o entendimento exarado no parecer nº 023550/2016 (fls. 342/345), com o seguinte teor:*
>
> *I - ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF n. 294.274.951-20, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 3º, § 2º, art. 6º, inciso XIII, art. 15, § 7º, inciso I, e art. 45, § 2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fatos, os elementos norteadores dos atos processuais verificados nesta fase processual conduzem ao raciocínio por sua irregularidade e ilegalidade, vejamos:

O item de n.º 35 do Edital de Licitação – Bucha Nylon Fixar n.º 10 obteve proposta idêntica entre as empresas Josilaine Henrique de Oliveira Souza – ME e Riva Materiais para Construção Ltda – EPP, sendo esta última declarada vencedora, conforme Quadro Comparativo de Preços por item acostados às fls. 265.

O ponto controvertido nos autos recai sobre o critério de desempate adotado pela Administração Pública do município de Taquarussu/MS.

O § 2º do artigo 45 da Lei Federal n.º 8.666/93 aduz que "no caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, *obrigatoriamente, por sorteio,* em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, *vedado qualquer outro processo*."

Todavia, o documento "Ata de Reunião de Abertura e Julgamento de Processo Licitatório" indica que o critério de desempate adotado foi o de "melhor marca" (fls. 317), infringindo o que dispõe a Lei Geral de Licitações e o instrumento convocatório (item 8.3, fls. 149).

A simples alegação, pelo gestor, de que o critério utilizado foi aquele estabelecido na lei não o distancia da flagrante ilegalidade aqui constatada posto que, a despeito de regularmente intimado, este não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar os fatos que invoca.

DISPOSITIVO

Deste modo, em consonância com a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas, entendo que os atos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Convite n.º 003/2015* não estão em conformidade com a Lei Geral de Licitações posto que as exigências legais e editalícias foram descumpridas quando da inobservância ao critério de desempate entre propostas estabelecido por lei, razão pela qual, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite n.º 003/2015** instaurado pelo **Município de Taquarussu/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n.º 294.274.951-20, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, na medida em que descumpriu as exigências legais e editalícias quando da adoção de critério de desempate entre propostas idênticas diverso daquele estabelecido por lei, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n.º 294.274.951-20, por infração à norma legal representada pela ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atraindo a incidência dos artigos 42, IV e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – **conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "2" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade convite, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**
Relator

SETAC-MSS/ARP